

*AO EXPEDIENTE DO DIA
14 de 07 de 15
PRESIDENTE*



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado João Henrique



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 06 / 2015

Dispõe sobre a criação da Região Metropolitana de São Bento e cria o seu Conselho de Desenvolvimento na forma que menciona.

A Assembléia Legislativa Decreta:

Art. 1º Fica criada a Região Metropolitana de São Bento – RMSB-PB e o seu Conselho de Desenvolvimento consoante o que dispõe o artigo 24 da Constituição Estadual.

Art. 2º A Região Metropolitana de São Bento- RMSB, é constituída pelo agrupamento dos municípios de São Bento, Catolé do Rocha, Brejo do Cruz, Belém de Brejo do Cruz, São José de Brejo do Cruz, Paulista, Brejo dos Santos, Bom Sucesso, Riacho do Cavalo, Jericó, Lagoa e Mato Grosso, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Parágrafo único. Os municípios que na forma deste artigo não concordarem em participar da Região Metropolitana de São Bento, terão o prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta lei sob pena de exclusão.

Art. 3º O Conselho de Desenvolvimento da RMSB criado na forma do artigo 2º desta Lei será composto pelos municípios que integram a Região Metropolitana de São Bento e pelos titulares de Secretarias Municipais de Planejamento, Finanças, Infraestrutura, Agricultura, Desenvolvimento Humano ou similar, Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Educação, Cultura, Esporte e Turismo, indicando os prefeitos apenas um membro.



Parágrafo único. Os Prefeitos de cada município que integram a RMSB terão na composição do Conselho de Desenvolvimento a cooperação de um membro de reconhecida capacidade técnica nomeado pelo Governador do Estado.

Art. 4º A Região Metropolitana de São Bento - RMSB, unidade organizacional geoeconômica, social e cultural só poderá ser ampliada se forem alterados os requisitos básicos limitados ao da área de sua influência e o espaço metropolitano, que são os seguintes:

I - tendência de conurbação.

II - necessidade de organização e execução de funções públicas de interesse comum.

III - existência de relação de integração de natureza sócioeconômica ou de serviços.

Art. 5º Ao Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Bento observados os interesses metropolitanos de interesse comum compete:

I - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Metropolitano - PDDM da Região Metropolitana de São Bento e todos os demais planos, programas e projetos indispensáveis à execução das funções públicas de interesse comum metropolitano.

II - definir as atividades, empreendimentos e serviços administrativos como funções de interesse comum metropolitano.

III - criar Câmeras Temáticas Setoriais, estabelecendo suas atribuições e competências.



IV - elaborar seu Regimento Interno no prazo máximo de 30 (trinta) dias de instalação do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Bento - CDRMSB.



Art. 6º Compreendem as funções de interesse comum de que se trata o art. 2º desta Lei as que coordenadas pelo Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Bento, as seguintes:

I - as funções de planejamento, em nível global ou setorial de questões territoriais, ambientais, econômicas, culturais, sociais e institucionais.

II - as funções de supervisão, controle e avaliação da eficácia da ação pública metropolitana.

Parágrafo único. As funções públicas de interesse comum de que trata este artigo, serão exercidas por campos de autuação, especialmente:

I - para estabelecer políticas e diretrizes de desenvolvimento quanto ao desempenho dos serviços em comum;

II - na ordenação territorial de atividades, compreendendo o planejamento físico-territorial, o movimento de terras, o parcelamento, o uso e a ocupação do solo;

III - no desenvolvimento econômico, social e combate à pobreza especialmente os desprovidos de qualquer renda ou os incluindo preferencialmente em programas de geração de emprego e renda;

IV - na estrutura viária;

V - no sistema viário urbano, criando condições adequadas de mobilidade;

VI - na humanização do trânsito;

VII - na captação, na adução e na distribuição de água potável a preços reduzidos para as camadas mais pobres dos municípios da RMSB;

VIII - na micro drenagem das águas superficiais;





IX - na distribuição final e no tratamento de resíduos sólidos com a implantação de aterro sanitário comum a todos os integrantes da Região Metropolitana de São Bento;

X - na oferta de casas populares as camadas mais desassistidas economicamente com alto risco social;

XI - na melhoria de educação com capacitação contínua dos técnicos e professores;

XII - nas políticas de saúde com ênfase na criação de UPA - Unidade de Pronto Atendimento, com distribuição gratuita de medicamentos.

XIII - na política de segurança pública com a criação de uma política comunitária oriunda de políticas públicas do Estado.

Art. 7º O Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Bento - CDRSB, será composto além do disposto no art. 3º desta Lei terá um Presidente, e um Vice-Presidente eleitos por este Conselho, um Secretário Executivo nomeado pelo Governador do Estado ficando facultado a este, chamar a participação de representantes da sociedade civil escolhidos em processo definido pelo Regimento Interno.

Art. 8º O Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Bento- CDRSB somente poderá deliberar com a presença da maioria dos seus membros, e a aprovação de qualquer matéria ocorrerá pelo voto da maioria simples dos presentes, em caso de empate por uma ou duas vezes, a matéria em destaque será apreciada em audiência pública.

Art. 9º Caso persista o empate a matéria será arquivada e não poderá ser objeto de nova deliberação no exercício que ocorrer, se apresentada por 1/3 dos seus membros.





Art. 10. O Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Bento – CDRSB poderá criar um fundo especial para dar suporte financeiro às atividades desenvolvidas pelos municípios que compõem a RMSB.

Parágrafo único. A participação dos Conselheiros é considerada relevante e não ensejará remuneração.

Art. 11. O Fundo de Desenvolvimento Estadual aplicará os recursos financeiros do Estado ou aqueles derivados de convênios, acordos, ajustes, financiamentos e/ou empréstimos destinados ao desenvolvimento de suas ações no interesse da Região Metropolitana de São Bento.

Art. 12. Todas as atividades desenvolvidas pelos municípios da composição da Região Metropolitana de São Bento - RMSB, que tiverem empréstimos, financiamentos públicos, programas, investimentos terão seu ritmo processual normal até que se ultime sem prejuízo da sua inclusão na Região Metropolitana de São Bento, pela realização de programas comuns.

Art. 13. As despesas com a manutenção do Conselho de Desenvolvimento deverá ser custeado pelos municípios participante com dotações próprias dos seus respectivos orçamentos.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2015.

João Henrique
Deputado Estadual





Justificativa:

São Bento é um município brasileiro situado no estado da Paraíba, localizado na microrregião de Catolé do Rocha. Distante 375 Km da capital João Pessoa, é um pólo industrial com uma grande produção de redes de dormir, mantas e produtos têxtil, sendo conhecida como a *Terra das Redes* e produzindo mais de 12 milhões de redes por ano. De acordo com o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), no ano de 2012 sua população era estimada em 31.582 habitantes, sendo a 14º cidade mais populosa da Paraíba. Sua Área territorial é de 248 km².

Possui o 28º maior IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) da Paraíba; E o seu PIB (Produto Interno Bruto) é de US\$ 137 mil, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). De acordo com dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) o município de São Bento possui 22.697 eleitores.

Por sua importância econômica o município de São Bento tem todas as características de cidade polo, para tanto detém uma visão de mercado voltada para o comércio e a indústria, a população urbana mantém uma cultura de empreendedorismo nascida desde a faixa da adolescência, cultura esta herdada dos seus pais.

Colocar esta importante unidade da federação como sede da região metropolitana é chamar o desenvolvimento, é trazer mais investidores nos segmentos industriais em especial a indústria de redes, o seu forte na economia local, é conhecida na região como a cidade que tem um índice 0% de desemprego e uma grande movimentação financeira, gerando um dos maiores ICMS do estado. Suas redes são conhecidas em todo o Brasil, disputando lugar de destaque com a cidade de Jaguaruana, do estado do Ceará.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2015.

João Henrique
Deputado Estadual

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATERIAS
SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
As fls. sob o nº 06115
Em 16/06/2015

Al Magaly Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 14/07/2015.

Al Magaly Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em / /2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em / /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Aprovado em () Turno

Em / /2015.

Funcionário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 14/07/2015

Al Magaly Maia

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia / /2015

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia / /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Dep. Laerte Forano

Em 03/11/2015

Laerte Forano
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia / /2015

Parecer _____
Em / /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositora consta
() Página (s) e ()
Documento (s) em anexo.
Em 17/06/2015.

Al Magaly Maia
Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositora: **Projeto de Lei Complementar 06/2015**

Emenda: **Dispõe sobre a criação da região metropolitana de São Bento e cria o seu Conselho de Desenvolvimento na forma que menciona**

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizada nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 18 de Junho de 2015.

Joyce Karla de A. Carvalho
Joyce Karla de A. Carvalho
Assistente Legislativo

José Gomes Neto
José Gomes Neto
Assistente Legislativo



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositora: **Projeto de Lei Complementar**

06/2015

Certifico para os devidos fins, em atenção ao art. 139, § 1º, do Regimento Interno, a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.010, página 08, datado de 15 de Julho de 2015.

João Pessoa, 15 de Julho de 2015.

Joyce Karla de A. Carvalho

Joyce Karla de A. Carvalho

Matrícula sob nº 290.154-4



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 06/2015 SOB A ÓTICA
DO ESTATUTO DA METRÓPOLE – LEI FEDERAL N°
13.089/2015**

O presente artigo tem o intuito de esclarecer algumas considerações sobre a Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que instituiu o Estatuto da Metrópole, quando esta inovação esbarra na legalidade, juridicidade e constitucionalidade de projetos de leis complementares estaduais na disposição de matérias sobre a criação de Região Metropolitana.

Para nortear a temática, necessário se faz considerar os requisitos exigidos pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado da Paraíba para a criação de regiões metropolitanas.

Na Constituição Federal o tema é abordado pelo artigo 25, §3º, remetendo que: "Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum". O Constituinte, portanto, atribuiu a faculdade de instituir regiões metropolitanas, bem como outras regionalidades, seguindo os seguintes requisitos: a) disposição por Lei Complementar Estadual; b) existência de agrupamentos de municípios limítrofes; e c) finalidade de organização, planejamento e execução dos seus interesses comuns.

Pelo princípio da simetria, os Estados, em suas Constituições Estaduais, também estão aptos a dispor sobre a matéria e complementar o procedimento tipificado pela Constituição Federal, desde que não fira seus preceitos. Desta forma, a Constituição Paraibana trata sobre o tema, em seu Capítulo V, Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas e Microrregiões.

Ressalta o artigo 29, da Constituição do Estado da Paraíba, que "a Lei Complementar Estadual disporá sobre: I - as condições para integração das regiões em desenvolvimento; II – a composição dos organismos regionais, integrantes dos planos estaduais e municipais de desenvolvimento econômico e social, que deverão ser devidamente aprovados". Deve, então, todo projeto de lei complementar estadual que criar regiões metropolitanas e demais, seguir tais parâmetros para que haja observância da constitucionalidade.

Delineado o suporte legal nesta curta introdução, vamos adentrar nas inovações trazidas pelo Estatuto da Metrópole (Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015) e questionar a legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 06/2015, da Assembleia Legislativa da Paraíba.

O Estatuto da Metrópole, de acordo com seu artigo 1º, estabelece "diretrizes gerais para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas e em aglomerações urbanas instituídas pelos Estados, normas gerais sobre o plano de desenvolvimento urbano integrado e outros instrumentos de governança interfederativa, e critérios para o apoio da União a ações que envolvam governança interfederativa no campo do desenvolvimento urbano, com base nos incisos XX do art. 21, IX do art. 23 e I do art. 24, no § 3º do art. 25 e no art. 182 da Constituição Federal".

A Lei Federal nº 13.089/2015 instituiu as diretrizes gerais sobre a matéria em análise, desta maneira, deve-se seguir os procedimentos traçados por esta. Para o Estatuto da Metrópole, considera-se região metropolitana a aglomeração urbana que configure uma metrópole. Assim, conforme seus preceitos, a região metropolitana só é tida como tal se houver espaço urbano com continuidade territorial que, em razão de sua população e relevância política e socioeconômica, tem influência nacional ou sobre uma região que configure, no mínimo, a área de influência de uma capital regional, conforme os critérios adotados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (art. 2º, incisos V e VII).

Anteriormente à vigência da referida lei, fazia-se necessário somente seguir os ditames da Constituição Federal, criando uma Lei Complementar Estadual que agrupasse os municípios limítrofes, com a finalidade de organizar, planejar e executar os seus interesses comuns. E outros pressupostos detalhados pelas Constituições dos Estados. A Lei Federal nº 13.089/2015 veio, então, para complementar e remeter o que realmente caracteriza uma região metropolitana e estabelecer os requisitos necessários para sua efetivação.

Ressalta-se, na lei, a importância da influência nacional ou, no mínimo, da influência de uma capital regional para caracterizar um metrópole e por conseguinte, uma região metropolitana. Este é o ponto primordial, diante da disposição do Projeto de Lei Complementar Estadual nº 06/2015 que cria a região metropolitana de São Bento.

Ora, a própria lei federal aponta em seu artigo 15 que "a região metropolitana instituída mediante lei complementar estadual que não atenda o disposto no inciso VII do *caput* do art. 2º desta Lei será enquadrada como aglomeração urbana para efeito das políticas públicas a cargo do Governo Federal, independentemente de as ações nesse sentido envolverem ou não transferência de recursos financeiros". Assim, o Município de São Bento e os demais municípios citados no Projeto de Lei Complementar Estadual nº 06/2015 deverão ser caracterizados como aglomeração urbana e não como região metropolitana, pois não corresponde a perspectiva de uma metrópole, com um espaço urbano de influência nacional ou de influência de capital regional.

Os critérios para a delimitação da região de influência de uma capital regional, previstos no inciso V, do artigo 2º considerarão os bens e serviços fornecidos pela cidade à região, abrangendo produtos industriais, educação, saúde, serviços bancários, comércio, empregos e outros itens pertinentes, e serão disponibilizados pelo IBGE na rede mundial de computadores (artigo 2º, Parágrafo único).

Em suma, para que o Projeto de Lei Complementar Estadual nº 06/2015 esteja apto para ser analisado e logre êxito no processo legislativo, deverá respeitar os requisitos da Lei Federal nº 13.089/2015, sob pena de ilegalidade e injuridicidade. E para os efeitos da supracitada lei, aglomeração urbana é aquela unidade territorial urbana constituída pelo agrupamento de 2 (dois) ou mais Municípios limítrofes, caracterizada por complementaridade funcional e integração das dinâmicas geográficas, ambientais, políticas e socioeconômicas. O que condiciona o município de São Bento e demais municípios elencados no projeto, a ser considerado como aglomeração urbana.

Assim, desde a entrada em vigor do Estatuto da Metrópole, todos os Estados-membros quando por lei complementar desejarem instituir região metropolitana ou aglomeração urbana devem vislumbrar as concepções de seus termos e os seus requisitos legais.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Secretaria Legislativa



D E S P A C H O

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, *"ad referendum"* do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

João Pessoa, 21 de Outubro de 2015.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES

D E S P A C H O

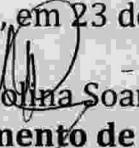
- **Proposta de Emenda Constitucional nº 25/2018;**
- **Projetos de Decreto Legislativo nº 003/2017;**
- **Processo nº 35/2010;**
- **Projetos de Lei Complementar nº: 06/2015; 09/2015; 11/2015;**
- **Projetos de Resolução nº: 65/2015; 147/2017; 151/2017; 158/2017; 166/2017; 180/2017; 195/2017; 199/2017; 213/2017; 217/2017; 222/2018; 224/2018; 228/2018; 229/2018; 230/2018;**
- **Projetos de Lei Ordinária nº: 533/2015; 534/2015; 640/2015; 717/2016; 983/2016; 1171/2017; 1287/2017; 1585/2017; 1626/2017; 1654/2017; 1704/2017; 1705/2017; 1721/2018; 1742/2018; 1747/2018; 1874/2018; 1964/2018; 2045/2018;**

CONSIDERANDO o fim da legislatura em que as proposições acima tramitaram sem que tivessem recebido pareceres favoráveis de todas as Comissões Permanentes;

A Diretoria do Departamento de Assistência às Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, determina o **encaminhamento** das proposições acima indicadas para o Arquivo.

Fundamento legal: Art. 105, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Assembleia).

Secretaria Legislativa, em 23 de janeiro de 2019.


Marta Carolina Soares dos Santos

Diretora do Departamento de Assistência às Comissões